



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11159.000219/2010-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.181 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2013
Assunto Multa por Atraso da DAICON
Recorrente A C BUENO & CIA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 22, referente à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DAICON do mês de janeiro de 2010, formalizando a exigência de penalidade no valor de R\$ 500,00.

Tal declaração deveria ter sido apresentada até 5/3/2010, mas foi entregue no dia 16/3/2010, já constando no recibo de entrega a informação de que estava em atraso, com emissão de Notificação de lançamento (fl. 24).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 20), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 67):

- a) Reclama de uma série de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a dificuldades técnicas e de informação;
- b) A nova regra de apresentação mensal do Dacon a partir de janeiro de 2010 somente foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05.03.2010 (DOU de 08.03.2010), causando problema para as empresas;
- c) Alega falta de clareza na Instrução Normativa que vigorou até 07.03.2010, no que se refere à entrega do Dacon mensal pelas empresas que entregavam semestralmente, fato que somente foi aclarado com a IN 1.015, de 2010;
- d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;
- e) Falta clareza e objetividade na sucessiva edição de atos para regulamentar a matéria em questão;
- f) Requer a revisão do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou procedente o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 66 a 68):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2010

Multa por Atraso na Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de janeiro/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de março/2010 (05/03/10).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

- a) a obrigação acessória de apresentação do DACON está prevista na legislação, e a autoridade administrativa não pode deixar de exigir a multa prevista pela inobservância do

prazo de entrega, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

b) a IN RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, somente exigia que as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF deveriam apresentar o DACON mensal;

c) com a edição da IN RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas. Logo, todos passaram a ser também obrigados ao DACON mensal a partir de 1º de janeiro de 2010, havendo a revogação tácita do DACON semestral;

d) a IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, somente consolidou a nova disciplina de obrigatoriedade mensal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2011 (fl. 77), o contribuinte apresentou, em 9/11/2011, o recurso de fls. 78 a 95, onde repete os argumentos da impugnação, pugnano pelo cancelamento da exigência.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 117.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo.

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON.

Tal declaração é utilizada para prestar informações sobre a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Assim, a simples descrição do objeto do processo deixa claro que seu escopo está fora da competência de julgamento desta 1ª Seção.

Isso porque os incisos I e XXI do art. 4º do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, incluem o PIS e a Cofins, bem como as penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias a eles relativos, na competência da 3ª Seção de Julgamento. Transcrevo:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

Processo nº 11159.000219/2010-10
Resolução nº **1102-000.181**

S1-C1T2
Fl. 121

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(...)

Diante do exposto, voto por declinar da competência de julgamento em favor de uma das Turmas da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo